

3.º As taxas anuais devidas pelo registo de furões são as seguintes:

- a) Até cinco furões — 10 000\$;
- b) Mais de cinco furões — 25 000\$.

4.º As taxas anuais devidas pela criação de caça e aves de presa em cativeiro são as seguintes:

- a) Pela criação de caça em cativeiro — 2400\$;
- b) Pela criação de aves de presa em cativeiro — 1000\$.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Agosto de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 707/87

de 19 de Agosto

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/83, de 13 de Julho;

Face ao exposto pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º O anexo à Portaria n.º 525/87, de 27 de Junho, na parte referente à Escola Superior de Educação da Madeira, passa a ter a seguinte redacção:

Curso	Vagas	Códigos
Educadores de infância	20	98 701
Professores do ensino básico:		
(Variante de):		
Matemática e Ciências da Natureza ...	10	98 714
Trabalhos Manuais	10	98 718

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 29 de Julho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Leal*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 708/87

de 19 de Agosto

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

É aditado um artigo 40.º-A ao Regulamento anexo à Portaria n.º 361-A/87, de 30 de Abril, alterada pela

Portaria n.º 524/87, de 27 de Junho, com a seguinte redacção:

40.º-A

Candidatura dos titulares dos cursos complementares de música e de dança

1 — Os titulares do 12.º ano de um dos cursos complementares de música a que se referem as Portarias n.ºs 294/84, de 17 de Maio, e 725/84, de 17 de Setembro, que hajam concluído o curso nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 294/84, isto é, sem realizar as disciplinas facultativas de Filosofia, História e Língua Estrangeira do 3.º curso do 12.º ano de escolaridade, poderão concorrer à matrícula e inscrição nos cursos de:

- a) Ciências Musicais;
- b) Educadores de infância;
- c) Professores do ensino primário;
- d) Professores do ensino básico (variante de Educação Musical);

nos mesmos termos e condições que os titulares de um curso da via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade.

2 — Os titulares do 3.º curso do 12.º ano de escolaridade (via de ensino) realizado na sequência de um dos cursos complementares de música a que se referem as Portarias n.ºs 294/84 e 725/84, nos termos do n.º 9.º da Portaria n.º 294/84, poderão concorrer à matrícula e inscrição no ensino superior, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º, nos cursos que têm como habilitação de acesso um curso complementar do ensino secundário com as disciplinas de Filosofia e História e o 3.º curso do 12.º ano de escolaridade (via de ensino) nos mesmos termos que os titulares de um curso da via de ensino do 12.º ano, realizando, em consequência, as provas de aferição respectivas.

3 — Os titulares do 12.º ano de um dos cursos complementares de música a que se referem as Portarias n.ºs 294/84 e 725/84 que hajam concluído o curso nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 294/84, isto é, realizando as disciplinas facultativas de Filosofia, História e Língua Estrangeira do 3.º curso da via de ensino do 12.º ano de escolaridade, optarão pelo regime a que se refere o n.º 1 ou pelo regime a que se refere o n.º 2.

4 — Os titulares do 12.º ano do curso complementar de dança a que se refere a Portaria n.º 810/85, de 26 de Outubro, poderão concorrer à matrícula e inscrição nos cursos de:

- a) Educação Física, ramo de expressão artística/dança;
- b) Educadores de infância;
- c) Professores do ensino primário;

nos mesmos termos e condições que os titulares de um curso da via profissionalizante do 12.º ano.

2.º

Curso de Electricidade Industrial

1 — A entrada correspondente ao curso de Electricidade Industrial da Escola Superior de Tecnologia e

Gestão do Instituto Politécnico de Faro do anexo II à Portaria n.º 361-A/87 passa a ter a seguinte redacção:

- Coluna 3 — Ciências Físico-Químicas
Matemática.
Coluna 4 — A
B
E
Coluna 5 — 1.º

2 — O disposto neste número não prejudica as candidaturas entretanto já realizadas até à data da entrada em vigor desta portaria.

3.º

Alterações à candidatura

Aos estudantes que já hajam apresentado a candidatura é autorizada a sua alteração até ao fim do prazo da referência 6 do anexo XII à Portaria n.º 361-A/87, desde que tal alteração seja solicitada em consequência do disposto na presente portaria.

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 19 de Agosto de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 709/87

de 19 de Agosto

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Economia, concede o grau de mestre em Economia nas seguintes áreas de especialização:

- a) Desenvolvimento Económico e Social;
- b) Política Económica e Planeamento;
- c) Economia Internacional;
- d) Economia Regional e Urbana;
- e) Economia Monetária e Financeira;
- f) Enquadramento Social da Economia;
- g) Teoria Económica.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Economia indicado no n.º 1.º, adiante simplesmente designado «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são, para cada área de especialização, os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho reitoral, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Duração normal

A duração normal do curso é de dois semestres lectivos.

6.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciaturas nas áreas de Economia e Gestão, ou em áreas afins, ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas referidas no n.º 1.

7.º

Numerus clausus

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem de *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso e de cada área de especialização, que não poderá ser inferior, respectivamente, a dezoito e a seis.